



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO

NOTA n. 00186/2016/COORD/AGUCS/CSAGU/AGU

NUP: 00696.000275/2016-38

INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ASSUNTOS: OUTROS ASSUNTOS REFERENTES A PESSOAL

Senhor,

Informo a Vossa Excelência que, observado o disposto no § 1º do art. 21 da Resolução CSAGU nº 1, de 17 de maio de 2011, está encerrada a deliberação referente a Sessão Eletrônica do Conselho Superior da AGU, de 9 de novembro de 2016, NUP sapiens 00696.000275/2016-38, referente ao itm abaixo descrito.

ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000180/2016-14 - INTERESSADO: CSAGU - ASSUNTO: CONCURSO DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO RELATIVO AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2016 - JULGAMENTO DOS RECURSOS.

1.1 - RECORRENTE: ADRIANA AGHINONI FANTIN - Insurge-se a candidata contra a decisão adotada pela Comissão de Promoção AU 2016.1, no resultado provisório, que considerou improvidos os títulos apresentados pela candidata, sob o fundamento de intempestividade dos requerimentos (solicitações nº 34059 / 13703 / 22667 / 22679), tendo em vista que, inicialmente, a candidata apresentou a respectiva documentação relativa ao Concurso de Promoção para a carreira de Advogado da União 2016.1, regulado pelo Edital nº 84, de 19 de setembro de 2016, constando protocolo realizado no dia 06/10/2016, ao passo que o referido edital prevê que a documentação relativa à comprovação dos títulos deveria ser entregue em unidade protocolizadora da AGU até às 18h do dia 30/09/2016.

Alega a recorrente que protocolou a documentação relativa ao Concurso de Promoção AU 2016.1, tempestivamente, no dia 30/09/2016 às 11h50min, na unidade protocolizadora da AGU em São Paulo, frisando-se que, a fim de comprovar tal fato, a candidata apresentou novo documento em fase de recurso, constando protocolo datado em 30/09/2016 às 11h50min.

Desse modo, a recorrente solicita que, uma vez reconhecida a tempestividade dos requerimentos, sejam apreciados, com a consequente atribuição a ela dos pontos, os respectivos títulos, inerentes a uma conclusão de mestrado - art. 12, II, da Resolução CSAGU nº 11/2008 (solicitação nº 34059), a duas conclusões de pós-graduação *lato sensu* - art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008 (solicitações nºs 13703 e 22667), bem como a uma participação em obra coletiva na forma de livro - art. 13, II, da Resolução CSAGU nº 11/2008 (solicitação nº 22679).

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):
Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento total do recurso em análise, uma vez que restou observado que a candidata, ora recorrente, realizou o protocolo, em unidade protocolizadora da AGU (setor de protocolo da AGU em São Paulo) de forma tempestiva (dia 30/09/2016 às 11h50min), havendo equívoco por parte da referida unidade, o que não pode gerar prejuízo à candidata.

1.2 - RECORRENTE: HERCILIO FERRARI NETO - Insurge-se o recorrente contra o despacho de improvidamento dos **títulos de seu requerimento, aduzindo** que a decisão proferida pela Comissão de Promoção está equivocada, rogando: *a) seja reformada a decisão que entendeu não haver sido elaborado pedido para utilização do título de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Reg. 32850) art. 12, 1, da Res. 11/2008/CSAGU, dado que tal pleito consta do requerimento entregue pelo recorrente à AGU; b) seja RECONHECIDA COMO TEMPESTIVA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO REALIZADA PELO RECORRENTE NO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2016 À PSU-PETROLINA, em retificação à data considerada pela decisão recorrida, e que, por conseguinte, sejam considerados como válidos o 03 (três) títulos apresentados pelo recorrente 1-Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu / Reg. 32850 c art. 12, 1, da Res. 11/2008/CSAGU; 2) Publicação de Obra Individual na Forma de Livro / Reg. 21099 é art. 13,111, da Res. 11/2008 /CSAGU; e 3) Exercício de Cargo DAS/ Nível 3 /Reg. 34421 c art. 16, III, da Res. 11/2008/CSAGU) e lhe sejam concedidos 33 (trinta e três) pontos para fins de promoção.*

Alega que *“no mesmo dia 28 de setembro, de posse de envelope contendo o requerimento e a documentação e o assunto Advogados da União/Promoções 2016.1, o recorrente entregou no setor de protocolo (Núcleo de Apoio Administrativo) da Procuradoria-Seccional da União em Petrolina os documentos exigidos pelo edital de regência, solicitando ao servidor responsável que, depois de promovidos os atos necessários ao seu cadastramento, deveria tal conteúdo ser também remetido pela via postal ao endereço indicado no Sistema de Promoções AGU Promoções, já que esta informação não constava, repise-se, do edital do concurso, mas somente no mencionado sistema eletrônico”.*

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):
Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento, **vez que o recorrente logrou êxito em comprovar a**

tempestividade de seu requerimento inicial, através de documentos anexados ao recurso. Assim, comprovado o equívoco por parte da unidade de Protocolo de PSU/Petrolina, não pode o candidato ser responsabilizado por um erro procedimental da referida unidade que indevidamente deixou de efetuar o cadastro e movimentação via sistema Sapiens, descumprindo a cláusula 7 do Edital. Assim, entende a Comissão de Promoção que deve ser deferido o pedido recursal do recorrente de forma a considerar tempestiva a apresentação de requerimento, nos termos da cláusula 6 do supracitado edital.

1.3 - RECORRENTE: DANIELA CRISTINA MOURA GUALBERTO - A recorrente se insurge contra decisão da Comissão que não atribuiu pontuação referente ao art. 11 da Portaria nº 16, de 8 de junho de 2015, baseada em declaração da SGA/AGU na qual se declarou expressamente que a candidata estaria cedida, desempenhando suas atribuições em órgão de lotação diverso aos quadros da AGU.

Alega que “durante todo o período avaliativo a Recorrente esteve em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União, pois a Assessoria Jurídica junto à Secretaria de Políticas para as Mulheres, órgão onde ocupou o cargo de Chefe pelo período de 31/03/2014 a 09/05/2016, conforme documentação comprobatória já acosta aos autos, é um órgão de execução da Advocacia Geral da União, nos moldes do prescrito pelo art. 2º, inc. II, b da Lei Complementar n.º 73/1993”.

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento, tendo em vista que, nos termos do Decreto nº 8.030/13, alterado pelo Decreto nº 8.195/14, artigo 5º-A, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Políticas para Mulheres é um órgão de execução da AGU, estando, de fato, equivocada a informação fornecida pela SGA/AGU. Merece, assim, a recorrente a atribuição dos 25 (vinte e cinco) pontos referentes ao artigo 11 da Portaria nº 16, de 8 de junho de 2015, que, somados aos demais pontos já conferidos, resulta no total de 32 pontos.

1.4 - RECORRENTE: BRUNO GOMES BAHIA - Insurge-se o interessado contra decisão que negou provimento ao **título de pós-graduação lato sensu (solicitação de nº 34433)**, apresentado com vistas ao enquadramento no art. 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008. A Comissão constatou que não foi comprovada a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, registrando, em síntese, que foi “apresentada, apenas, a cópia do anverso do diploma, sem a indicação da carga horária cursada”.

Em seu recurso, o candidato aduziu que a documentação exigida foi entregue completa, com anverso e verso do título; que houve erro da Administração ao promover a digitalização do conjunto de documentos, no âmbito da própria unidade protocolizadora; que, de toda sorte, a cópia do diploma de especialização segue instruindo o recurso; que, finalmente, o documento em questão estampa carga horária superior à mínima e constitui prova suficiente do cumprimento dos requisitos erigidos pelo art. 12, I, da Resolução nº 11/2008, de modo que esse fato merece ser reconhecido, com a atribuição da pontuação correspondente.

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que houve a complementação da documentação em sede recursal, sem burla às previsões editalícias, o que esgota o objeto do recurso e resulta na atribuição da pontuação almejada, revelando-se, por isso mesmo, despiendo perquirir se a Administração cometeu erro no momento da digitalização dos documentos.

1.5 - RECORRENTE: CRISTIANO BORGES LOPES - O recorrente se insurge contra: (i) o improvimento dos títulos relativos às solicitações nº 33672, nº 33673 e nº 33674, sob o argumento de que os períodos correspondentes a tais títulos (exercício de cargos em comissão) não foram somados/computados; (ii) o improvimento dos títulos relativos às solicitações nº 16425 e nº 16428, pugnano pela reapreciação dos documentos comprobatórios desses títulos (exercício de cargo em comissão).

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, uma e que, houve efetiva comprovação de ocupação dos cargos em comissão requeridos (inclusive com complementação de documentação na oportunidade recursal). O candidato merece acréscimo em sua pontuação. Registre-se que os períodos relativos às solicitações de nº 33672 e nº 33673, que correspondem a cargo de DAS de níveis 3 e 4, não integralizam o período de três anos necessários, devendo ser atribuída a pontuação na forma do inciso IV culminado com o § 2º, ou seja, pela soma de períodos não completos, pertinentes ao cargo de menor nível, o qual corresponde ao cargo de DAS de níveis 1 e 2, de modo a ter acrescidos 3 pontos. Por fim, é de se registrar que, apesar de o candidato comprovar o exercício total de mais de 1.733 dias, somente é possível a pontuação relativa a um período integral de três anos, devendo o tempo excedente ser descartado nesse período avaliado, seja porque não integraliza o mínimo de três anos, seja porque há regra e precedentes que barram seu somatório (§ 3º do artigo 16 da Resolução nº 11, de 30/12/2016, bem como os seguintes precedentes: “Concurso de promoção 2013.2 - 70ª Reunião extraordinária da CTCS em 27 /05/2014. Interessado: RODRIGO MONTENEGRO DE OLIVEIRA” e “Concurso de promoção 2012.2 e 2013.1 - 5ª Reunião extraordinária da CTCS em 29/09/2013. Interessado: GUSTAVO ALEXANDRE BERTUCI”).

1.6 - RECORRENTE: JOANA DARC BONFIM MACHADO - A candidata apresentou 02 (dois) recursos em face do resultado parcial da promoção por merecimento para a carreira de Advogado

da União (recursos nº 2106 e 2121). Insurge-se contra o improvimento dos títulos relativos às solicitações nº 34431, 34432, 34541 e 34543, os quais foram indeferidos por não haver documentação comprobatória das situações lá descritas - exercício em Unidade de Difícil Provimento e exercício em cargo em comissão (DAS).

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de nº 2121 por ser intempestivo. O recurso da candidata foi apresentado em 17/10/2016, às 18:19. De acordo com o Edital CSAGU nº 86, de 07/10/2016, o prazo recursal era “compreendido entre as 8h do dia 10 e as 18h do dia 17 de outubro de 2016”. Constata-se, portanto, a intempestividade do recurso. Resta prejudicada, portanto, a análise do recurso de nº 2121. Por sua vez, em relação ao recurso de nº 2106, merece provimento, haja vista ter a candidata apresentado documento comprobatório do exercício de cargo em comissão DAS-4 pelo período de 284 dias, compreendido entre 13/05/2011 a 21/02/2012. No entanto, sendo tal período inferior ao mínimo de três anos exigido no art. 16, III, da Res. CSAGU nº 11/2008, não importa na atribuição de qualquer pontuação à recorrente.

1.7 - RECORRENTE: CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYAO - Insurge-se a

recorrente contra o despacho de improvimento da Solicitação sob o Registro nº 22707, correspondente ao tempo em que exerceu o cargo em unidade de difícil provimento - UDP. Informou que o referido título apenas foi utilizado (“queimado”) em promoção anterior parcialmente, tendo em vista que apenas teria utilizado o período de 06 de agosto de 2007 a 06 de agosto de 2008, de forma que apenas solicitou a pontuação referente ao período de 06 de agosto de 2008 a 22 de fevereiro de 2010. Recorreu, ainda, do indeferimento em razão de a referida UDP apenas ter sido qualificada como tal a partir da Portaria nº 1.292, de 11 de setembro de 2009, porque a unidade da Procuradoria da União no Amapá é considerada unidade de difícil provimento desde a Portaria nº 1.118, de 2 de dezembro de 2005, e que a portaria vigente (Portaria nº 1.292, de 2009) apenas teria confirmado a qualidade de UDP para a unidade da PU-AP, garantindo os direitos adquiridos na vigência da Portaria nº 1.118, de 2005, revogada naquela ocasião.

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que assiste razão à candidata, pois, efetivamente, apenas utilizou o período compreendido entre 06/08/2007 a 06/08/2008 para a promoção efetivada em 1º/07/2012. Quanto ao período restante em que permaneceu em exercício na unidade da Procuradoria da União no Amapá, unidade de difícil provimento, faz jus à análise da Solicitação de Registro nº 22707. Com relação à alegação de que a referida unidade seria considerada UDP desde a Portaria nº 1.118, de 2 de dezembro de 2005, a candidata logrou êxito em comprová-la, por intermédio da Declaração nº 00712/2016/SERAT/SGA/AGU, de 11 de outubro de 2016, atestando que a Portaria nº 1.292, de 11 de setembro de 2009, ao revogar a Portaria nº 1.118, de 2005, confirmou os direitos adquiridos anteriormente (art. 7º).

1.8 - RECORRENTE: CAROLINE DE MELO E TORRES - A recorrente pretende a análise de

títulos apontados em requerimento apresentado perante comissão anterior, e não apenas àqueles existentes no requerimento atual, referente à essa rodada de promoção. Alega o seguinte: “houve erro no processamento da minha pontuação, provavelmente erro do próprio sistema. Isso porque a soma decorrente dos documentos que apresentei até o momento alcança 30 pontos, e não os 26 que constam do Edital no 86. De fato, na última promoção (2015.2), diante dos títulos até então apresentados, já alcancei a pontuação de 28,5 pontos, conforme publicado no Edital no 75, de 1/06/2016 (em anexo). No presente concurso de promoção, apresentei mais quatro títulos, sendo três publicações de artigo de autoria individual (1 ponto) e uma participação em atividade correicional (0,5 ponto). Somando-se o 1,5 ponto referente aos documentos apresentados na promoção em curso com os 28,5 pontos que já constavam do sistema e que estão reconhecidos no Edital no 75, de 1/06/2016, chega-se ao montante de 30 pontos.”

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento, pois trata-se de pretensão de aproveitamento de requerimento antigo, o que enseja violação literal dos itens 6.2 e 6.4 do Edital nº 84, de 19 de setembro de 2016. O Edital nº 84/2016 é claro ao exigir a necessidade de requerimento expresso ainda que se refira à análise de títulos antigos, já cadastrados no sistema ou já analisados por Comissão anterior, o que não ocorreu relativamente à parte dos títulos cadastrados no sistema.

Registre-se ainda que não é possível a atribuição de pontos relativa à “participação em atividade correicional”, porque o relatório final foi apresentado em 19/07/2016, ou seja, em data posterior ao período avaliativo cujo termo é 30/06/2016.

1.9 - RECORRENTE: BRÁULIO LISBOA LOPES - Insurge-se o interessado contra decisão

que deu improvimento ao **título correspondente** à publicação de livro de autoria individual, consoante solicitação nº 34464. Em seu recurso, o candidato aduz que firmou contrato de edição com a EDITORA D'PLACIDO LTDA. em 28/08/16.

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista que o contrato com a editora foi firmado apenas dois dias antes do fim do termo do período avaliativo e o mesmo não serve como prova efetiva

de publicação da obra. As cópias juntadas somente permitem aferir a publicação da obra no ano de 2016, mas não a ocorrência no período avaliativo. A única data existente na documentação se encontra no rodapé do livro digital (Seq. 1 - fls. 12-17) e é 1º/09/16, posterior à data limite de avaliação. Tanto no sistema AGUPROMOÇÕES, quanto no requerimento impresso colacionado ao sapiens (Seq. 1 - fls. 2-3), o próprio solicitante aponta como data de publicação da obra individual o dia 1º/09/16. No mais, há vários precedentes da CTCS no sentido de ser necessária a comprovação dentro do período avaliativo.

1.10 - RECORRENTE: EDUARDO ALONSO OLMOS - O recorrente se insurge contra a publicidade dada ao Edital nº 84/CSAGU, de 19 de setembro de 2016, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico nº 38 da AGU. Alega falha na referida publicidade e argumenta que foi prejudicado porque o comunicado de *email* sobre o concurso de promoção em curso, com o Edital nº 84, de 19/09/2016, foi redirecionado automaticamente para pasta de "lixo eletrônico" do seu correio. Argumenta, ainda, que há precedente do CSAGU em sentido favorável ao seu pleito.

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016): Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento, **pelas razões expostas a seguir: O** Edital nº 84/CSAGU, de 19 de setembro de 2016, foi devidamente publicado no Boletim de Serviço Eletrônico nº 38 da AGU, o que atende à publicidade necessária. Além do mais, foi encaminhado **a todos os Advogados da União, inclusive ao requerente (o que foi comprovado por ele próprio), comunicado de email, com anexação do referido edital, ampliando, de modo inquestionável, a publicidade do presente recurso de promoção. O argumento de que o referido email foi redirecionado automaticamente à pasta de lixo eletrônico é irrelevante, pois o recebimento de emails, a movimentação desses, e, inclusive, a inserção de regras de bloqueios automáticos ou encaminhamentos à pasta de lixo eletrônico, é de responsabilidade de cada Advogado da União, detentor da senha de seu email funcional, de modo que não se pode imputar à Administração ocorrências diversas e alheias, não apenas porque isso seria impossível, bem como porque seria indevida a referida ingerência. No caso, a admissão de requerimento intempestivo do candidato retrataria situação de desigualdade de oportunidades, criando preferências incabíveis e quebra de isonomia.**

Por fim, o precedente do CSAGU não se aplica aos fatos indicados pelo requerente, porque no julgado que pretende ver aplicado, há expressa menção de que não há garantia de que o Boletim Eletrônico da AGU seja acessível aos Procuradores da Fazenda Nacional. Diferente é para os membros da carreira de Advogado da União, que possuem fácil acesso aos boletins eletrônico pelo REDEADU. Ademais, como dito, no caso sob exame, houve ampla divulgação através de correspondência eletrônica institucional, enviada a todos os Advogados da União, inclusive ao requerente, comunicando-se a abertura do certame pela Secretaria do Conselho Superior da AGU, não sendo imputável à Administração a gestão individual de cada usuário de *email*.

1.11 - RECORRENTE: BRENO DA SILVA RAMOS - O requerente apresentou requerimento de nulidade do resultado provisório tendo em vista o suposto cometimento de irregularidades, para o fim de permitir **sua participação no concurso de promoção em curso**, embora já esteja promovido *sub judice* à categoria especial.

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016): Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento, **pelas razões expostas a seguir: As** solicitações do interessado não foram abertas via sistema *AGUpromoções*, mas sim por requerimento no sistema *Sapiens*, tendo em vista que o peticionante não teve acesso ao sistema de promoções, porque já promovido *sub judice* à categoria especial, de modo que o pedido foi recebido e processado como requerimento administrativo, fruto de mero direito de petição. Não sendo possível a inserção de despacho no Sistema *AGUpromoções*, foi dada resposta ao interessado por meio de nota inserida no mesmo sistema utilizado pelo requerente (*Sapiens*). As supostas irregularidades apontadas no procedimento adotado pela Comissão de Promoção são infundadas e não geraram qualquer prejuízo ao interessado, que apresentou nova solicitação, ora analisada e devidamente encaminhada à CTCS/CSAGU, razão pela qual não há que se falar em nulidade do resultado provisório de promoção, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, basilar no direito processual, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Além do mais, o argumento de que a decisão sobre o seu caso deveria ter sido resolvida por entendimento majoritário dos membros da Comissão de Promoção, via votação, não tem respaldo jurídico. A atuação da Comissão de Promoção se restringe à verificação de enquadramento do título apresentado em face das regras contidas na Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, de modo que não há margem de discricionariedade em sua atuação. Registre-se que, nos casos de dúvida acerca da validação do título, para fins de promoção, o membro da Comissão deve verificar a existência de caso similar já julgado pelo CTCS/CSAGU. Assim, observando-se tratar-se de situação que não se amoldava às previsões contidas na referida Resolução, procedeu-se à busca nos precedentes, encontrando-se caso idêntico julgado de forma contrária aos interesses do candidato: RECURSO Nº 567 - julgado pela CTCS em 30.11.2010 - PARECER PGFN/GAB n. /2010 - PROMOÇÃO. CANDIDATO SUB JUDICE, aprovado por unanimidade pelo CSAGU, com base em precedentes do próprio órgão. De modo que se concluiu, na linha dos precedentes existentes, pela impossibilidade de deferimento do requerimento apresentado, tendo em vista que ensejaria a adoção de entendimento diverso daquele já firmado pelo órgão máximo competente (CSAGU).

1.12 - RECORRENTE: MARCIO ANDERSON SILVEIRA CAPISTRANO - O requerente apresentou requerimento de nulidade do resultado provisório tendo em vista o suposto cometimento de irregularidades, para o fim de permitir **sua participação no concurso de promoção em curso**,

embora já esteja promovido *sub judice* à categoria especial.

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento, **pelas razões expostas a seguir: As** solicitações do interessado não foram abertas via sistema *AGUpromoções*, mas sim por requerimento no sistema *Sapiens*, tendo em vista que o peticionante não teve acesso ao sistema de promoções, porque já promovido *subjudice* à categoria especial, de modo que o pedido foi recebido e processado como requerimento administrativo, fruto de mero direito de petição. Não sendo possível a inserção de despacho no Sistema *AGUpromoções*, foi dada resposta ao interessado por meio de nota inserida no mesmo sistema utilizado pelo requerente (*Sapiens*). As supostas irregularidades apontadas no procedimento adotado pela Comissão de Promoção são infundadas e não geraram qualquer prejuízo ao interessado, que apresentou nova solicitação, ora analisada e devidamente encaminhada à CTCS/CSAGU, razão pela qual não há que se falar em nulidade do resultado provisório de promoção, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, basilar no direito processual, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Além do mais, o argumento de que a decisão sobre o seu caso deveria ter sido resolvida por entendimento majoritário dos membros da Comissão de Promoção, via votação, não tem respaldo jurídico. A atuação da Comissão de Promoção se restringe à verificação de enquadramento do título apresentado em face das regras contidas na Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, de modo que não há margem de discricionariedade em sua atuação. Registre-se que, nos casos de dúvida acerca da validação do título, para fins de promoção, o membro da Comissão deve verificar a existência de caso similar já julgado pelo CTCS/CSAGU. Assim, observando-se tratar-se de situação que não se amoldava às previsões contidas na referida Resolução, procedeu-se à busca nos precedentes, encontrando-se caso idêntico julgado de forma contrária aos interesses do candidato: RECURSO Nº 567 - julgado pela CTCS em 30.11.2010 - PARECER PGFN/GAB n. /2010 - PROMOÇÃO. CANDIDATO SUB JUDICE, aprovado por unanimidade pelo CSAGU, com base em precedentes do próprio órgão. De modo que se concluiu, na linha dos precedentes existentes, pela impossibilidade de deferimento do requerimento apresentado, tendo em vista que ensejaria a adoção de entendimento diverso daquele já firmado pelo órgão máximo competente (CSAGU).

1.13 - RECORRENTE: SADI TOLFO JÚNIOR - O requerente apresentou requerimento de nulidade do resultado provisório tendo em vista o suposto cometimento de irregularidades, para o fim de permitir **sua participação no concurso de promoção em curso**, embora já esteja promovido *sub judice* à categoria especial.

Manifestação da CTCS (11ª Reunião Extraordinária da CTCS - 08.11.2016):

Acolhendo as razões expostas no Parecer da Comissão de Promoção, a CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento, **pelas razões expostas a seguir: As** solicitações do interessado não foram abertas via sistema *AGUpromoções*, mas sim por requerimento no sistema *Sapiens*, tendo em vista que o peticionante não teve acesso ao sistema de promoções, porque já promovido *subjudice* à categoria especial, de modo que o pedido foi recebido e processado como requerimento administrativo, fruto de mero direito de petição. Não sendo possível a inserção de despacho no Sistema *AGUpromoções*, foi dada resposta ao interessado por meio de nota inserida no mesmo sistema utilizado pelo requerente (*Sapiens*). As supostas irregularidades apontadas no procedimento adotado pela Comissão de Promoção são infundadas e não geraram qualquer prejuízo ao interessado, que apresentou nova solicitação, ora analisada e devidamente encaminhada à CTCS/CSAGU, razão pela qual não há que se falar em nulidade do resultado provisório de promoção, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, basilar no direito processual, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Além do mais, o argumento de que a decisão sobre o seu caso deveria ter sido resolvida por entendimento majoritário dos membros da Comissão de Promoção, via votação, não tem respaldo jurídico. A atuação da Comissão de Promoção se restringe à verificação de enquadramento do título apresentado em face das regras contidas na Resolução nº 11/CSAGU, de 30 de dezembro de 2008, de modo que não há margem de discricionariedade em sua atuação. Registre-se que, nos casos de dúvida acerca da validação do título, para fins de promoção, o membro da Comissão deve verificar a existência de caso similar já julgado pelo CTCS/CSAGU. Assim, observando-se tratar-se de situação que não se amoldava às previsões contidas na referida Resolução, procedeu-se à busca nos precedentes, encontrando-se caso idêntico julgado de forma contrária aos interesses do candidato: RECURSO Nº 567 - julgado pela CTCS em 30.11.2010 - PARECER PGFN/GAB n. /2010 - PROMOÇÃO. CANDIDATO SUB JUDICE, aprovado por unanimidade pelo CSAGU, com base em precedentes do próprio órgão. De modo que se concluiu, na linha dos precedentes existentes, pela impossibilidade de deferimento do requerimento apresentado, tendo em vista que ensejaria a adoção de entendimento diverso daquele já firmado pelo órgão máximo competente (CSAGU).

Registram-se os votos Procuradoria-Geral Federal (Seq. 5), da Procuradoria-Geral da União (Seq. 6); da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional (Seq. 7, da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, (Seq. 8); da Carreira de Advogado da União (Seq. 9), todos de acordo com a manifestação da CTCS.

Brasília, 14 de novembro de 2016.

SELMA PEREIRA DA COSTA
SERVIDOR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00696000275201638 e da chave de acesso ba589254